

A. I. N° - 232115.0001/12-9
AUTUADO - COMERCIAL DE VIDROS ANDRADE LTDA.
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 01. 02. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJE Nº 0016-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. No presente caso, o autuado apontou a existência de equívocos incorridos pelo autuante que, por sua vez, reconheceu assistir razão ao impugnante e refez os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2012, formaliza o lançamento de crédito tributário de ICMS no valor de R\$68.585,89, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS, imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a setembro, novembro e dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$51.140,85, acrescido das multas de 50% no período de 2007 a fevereiro de 2010 e 60% no período de março de 2010 a dezembro de 2011;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de novembro de 2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$17.137,10, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de abril de 2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$307,94, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa (fls. 519 a 521), requerendo a anulação parcial do Auto de Infração, por não concordar com a imputação atinente à infração 01, em razão de o autuante ter incluído no cálculo do ICMS exigido o valor referente à prestação de serviços de transporte (frete e carretos) que não integram o valor total das notas fiscais referentes ao período de 01/07/2007 a 31/12/2011, tendo utilizado como fundamento o artigo 61, inciso IX e artigo 386, inciso I do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Diz que discorda do autuante por se tratar a exigência de Antecipação Tributária, e que em pesquisa realizada no site da SEFAZ/BA consta o seguinte texto:

“Como é composta a BASE DE Cálculo da Antecipação Parcial?”

. Valor total da operação constante no documento:

- Incluindo o IPI (imposto sobre produtos industrializados), quando houver na operação;
- Incluindo o valor do frete (*se estiver na nota fiscal*), bem como demais despesas acessórias que agreguem o valor do produto, a exemplo de seguro da mercadoria, Ou seja, a base de cálculo é composta de todos os itens que compõem o custo da mercadoria, o que representa o campo da nota fiscal denominado **Valor Total da Nota**”.

Consigna, ainda, que não concorda com a exigência do ICMS referente aos seguintes itens:

- notas fiscais cujo imposto foi pago e que os comprovantes de pagamento estão devidamente anexados aos autos;
- notas fiscais com CFOP 6920 (entrada de vasilhame ou sacaria) que após a entrega do produto a ser comercializado é efetuado o retorno dos vasilhames com a emissão de notas fiscais usando o CFOP 6921 (devolução de vasilhame ou sacaria), que se encontram acostadas aos autos.

Diz que em razão dos documentos apresentados, conclui-se o seguinte:

a) utilizou as informações cedidas pelo órgão fiscalizador e pela devida interpretação e execução da legislação estadual vigente, descabendo, portanto, parcialmente a infração 01, conforme abaixo:

I) Valor total da Antecipação Parcial devida segundo o Auto de Infração: R\$51.140,85;

II) Valor da Antecipação Parcial impugnado:

a) Fretes e carretos que não integram o valor total das notas fiscais R\$28.934,24;

b) ICMS pago R\$7.258,71;

c) Notas fiscais com CFOP 6920 (entrada de vasilhame ou sacaria) R\$ 903,30;

III) Valor da Antecipação Parcial devido R\$ 13.141,30.

Salienta que segue anexada a documentação hábil para comprovar os fatos anteriores.

Finaliza requerendo a anulação parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 902 a 904), consignando que assiste razão ao impugnante no que tange aos argumentos referentes à infração 01, motivo pelo qual excluiu da base de cálculo do ICMS atinente à antecipação parcial todos os documentos fiscais contestados, além daqueles que já haviam sido alcançados pelo instituto da substituição tributária e se encontravam presentes na Planilha.

Salienta que no intuito de melhor ilustrar a Informação Fiscal e auxiliar o entendimento dos julgadores, apensou aos autos nova “Planilha de Cálculo”, com valor histórico do ICMS devido de **R\$28.326,40**, em substituição à primeira Planilha, cuja “Base de Cálculo histórica era **R\$51.140,85**”.

Observa que apesar de o Auto de Infração registrar o cometimento de três infrações distintas, o autuado apresentou defesa exclusivamente quanto à infração 01, permanecendo inalteradas as demais infrações.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado sobre a informação fiscal e os demais demonstrativos acostados pelo autuante (fls. 912/913), o autuado não se manifestou.

VOTO

Trata o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS, dentre as quais o autuado impugnou parcialmente a infração 01 e silenciou quanto às infrações 02 e 03.

No que tange a infração impugnada, verifico que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A antecipação parcial do ICMS tem previsão no art. 352-A do RICMS/BA/97, cuja redação é a seguinte:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

A base de cálculo do ICMS antecipação parcial encontra-se prevista no art. 61, inciso IX, do mesmo RICMS/BA/97, que assim dispõe:

“Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

(...)

IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º.”

Portanto, conforme a leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos, a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independe do regime de apuração adotado, sendo o imposto apurado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Verifico que o autuante arrolou indevidamente no levantamento original uma quantidade substancial de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, haja vista que a exigência deve recair sobre as Notas Fiscais, sendo que na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado, motivo pelo qual excluiu da base de cálculo do ICMS atinente à antecipação parcial todos os documentos fiscais impugnados, assim como os documentos fiscais referentes às mercadorias alcançadas pelo regime de substituição tributária também foram arroladas na Planilha.

Com as exclusões acima referidas, o autuante refez os cálculos, reduzindo o valor do ICMS originalmente exigido no Auto de Infração de R\$51.140,8, 5 para R\$28.326,40, conforme novos demonstrativos que elaborou às fls. 905 a 909.

Relevante registrar que cientificado sobre o resultado da informação fiscal o autuado não se manifestou, permitindo inferir que acatou tacitamente os valores apresentados.

Diante disso, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$28.326,40.

Quanto às infrações 02 e 03 não foram impugnadas, restando caracterizadas as irregularidades imputadas ao autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232115.0001/12-9**, lavrado contra **COMERCIAL DE VIDROS ANDRADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.326,40**, acrescido das multas de 50% sobre R\$9.667,73 e de 60% sobre R\$18.658,67, previstas no artigo 42, I alínea “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos **ACORDÃO JF Nº 0016-01/13**

acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$17.445,04**, previstas no art. 42, IX e XI, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR